



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10680.010684/2008-65
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2201-008.004 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 02 de dezembro de 2020
Recorrente MARCO AURELIO PRATA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2005

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO. RENDIMENTOS OFERECIDOS À TRIBUTAÇÃO.

Caracterizam-se como omissão de rendimentos, por presunção legal, os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida em instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Tratando-se de uma presunção legal de omissão de rendimentos, a autoridade lançadora exime-se de provar no caso concreto a sua ocorrência, transferindo o ônus da prova ao contribuinte. Somente a apresentação de provas hábeis e idôneas pode refutar a presunção legal regularmente estabelecida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Daniel Melo Mendes Bezerra – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Daniel Melo Mendes Bezerra, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Francisco Nogueira Guarita, Douglas Kakazu

Kushiyama, Débora Fófano dos Santos, Sávio Salomão de Almeida Nóbrega, Marcelo Milton da Silva Risso e Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra o acórdão da DRJ que julgou improcedente a impugnação. O relatório da decisão de primeira instância é elucidativo e sintetiza o procedimento fiscal e o processo administrativo fiscal até a fase de impugnação, nos seguintes termos:

Contra o contribuinte em epígrafe foi emitido o auto de infração do Imposto de Renda da Pessoa Física - IRPF (fls. 01/202), exercício 2006, ano-calendário 2005. O autuado teve ciência do lançamento em 20/08/2008, e o valor do crédito tributário apurado está assim constituído (fl. 01): (em Reais)

O referido lançamento teve origem na constatação da seguinte infração

Omissão de Rendimentos Caracterizada por Depósitos Bancários com origem não comprovada - omissão de rendimentos caracterizada por valores creditados nas contas de depósito ou investimento, em relação aos quais o contribuinte, regularmente intimado, não comprovou, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações. O enquadramento legal é o seguinte: Art. 849 do RIR/99; Art. 1º

Imposto Juros de Mora (cálculo até 31/07/2008) **Multa Proporcional Total do Crédito Tributário**

50.297,82	13.419,45	101.440,63
------------------	------------------	-------------------

Na descrição dos fatos do auto de infração, a Autoridade Fiscal consignou os fatos a seguir, sintetizados.

De acordo com indícios apurados de movimentação financeira incompatível com rendimentos declarados, emitiu-se o Mandado de Procedimento Fiscal 0610100-2007-01206-3 para análise do ano-calendário 2005. O contribuinte movimentou a importância de R\$ 658.278,90 e declarou rendimentos de R\$ 23.335,00, valor 28 vezes superior.

Em 12/12/2007, foi formalizado Termo de Início de Fiscalização e Intimação Fiscal nº 403/2007, para o exercício 2006 - ano-calendário 2005, tendo-se informado ao contribuinte a sua movimentação financeira. Foi ele intimado a apresentar todos os extratos bancários relativos às contas-correntes, poupança e aplicações financeiras que deram origem à movimentação acima; informar se as contas acima são em conjunto e, caso positivo, a discriminação do Banco, agência, número da conta, nome e CPF do titular; comprovar, mediante apresentação de documentação hábil e idônea, coincidentes em datas e valores, a origem dos recursos depositados/creditados nas contas bancárias; justificar/comprovar os motivos dessa movimentação financeira bancária expressivamente maior do que os rendimentos declarados em sua DIRPF.

Em resposta, o contribuinte declarou que apresentava os extratos bancários, consistindo apenas e tão-somente dos Informes de Rendimentos Financeiros do ano-base 2005 fornecidos pelo Banco do Brasil, Banco Real e BankBoston. Informou que todas as contas acima são em conjunto com a esposa Maria Teresa Dantas Henriques Prata - CPF 446.452.876-72, e que é co-titular da conta do Banco do Brasil ag. 3490-8 c/c 20.907-4, sendo a esposa a titular.

Declarou, ainda que a origem dos recursos depositados/creditados nas contas bancárias são os seguintes: R\$ 75.000,00 — resgate de aplicação financeira; R\$ 10.000,00 - empréstimo no Banco do Brasil conforme documento anexo; R\$ 12.000,00 - rendimentos tributáveis recebidos de PJ conforme consta na DIRPF; R\$ 11.335,00 - rendimentos tributáveis recebidos de PF conforme consta na DIRPF.

Informou também que, como profissional liberal (contador), movimentou recursos de terceiros, relativos a custas, despesas de expediente, gastos de viagens, recolhimentos de tributos diversos, etc.

A autoridade esclareceu que a auditoria inicial dos documentos constatou que, efetivamente, nenhum extrato bancário foi apresentado, visto que o Informe de Rendimentos não atende ao requisitado no Termo de Início de Fiscalização de 12/12/2007.

Reintimado, o contribuinte declarou que não possuía os extratos bancários, pois a legislação do imposto de renda não os exige. Quanto à comprovação da origem, entende que a determinação só se aplica às pessoas jurídicas, conforme decisões reiteradas do Conselho de Contribuintes.

Todos os demais procedimentos fiscais adotados, bem como as verificações/análises/conclusões, incluindo planilhas contendo os rendimentos apurados, encontram-se detalhadamente relatadas no Termo de Verificação Fiscal mencionado.

Após os procedimentos, excluindo-se o depósito de R\$ 1.400,00 de 05/12 no Banco do Brasil comprovado pelo contribuinte e os depósitos objeto da tabela, de fl. 15, comprovados pela co-titular e cônjuge Maria Teresa Dantas Henriques Prata, restaram sem comprovação os depósitos objeto da planilha do Banco do Brasil (fls. 160 a 162), Banco Real (fls. 163), e Itaúbank (fls. 164 e 165).

A autoridade lançadora informa ainda que o contribuinte apresentou a Declaração de Ajuste Anual exercício 2006 sob a forma simplificada. Devido ao acréscimo na base de cálculo decorrente da omissão de rendimentos, então faz jus também ao acréscimo do desconto simplificado até o máximo permitido: R\$ 10.340,00. Portanto, majoram-se as deduções da base de cálculo no valor de R\$ 10.340,00 — R\$ 4.667,00 (originalmente declarado) = R\$ 5.673,00.

Em 22/09/2008, o autuado impugnou o lançamento em petição de fls. 211/213, acompanhada da documentação de fls. 214/392, alegando, em síntese o que se segue.

Inicialmente, demonstra a tempestividade da impugnação apresentada.

No mérito, entende que a quebra indevida do sigilo bancário realizado pela autoridade administrativa sem a autorização judicial violando diversos dispositivos constitucionais não é cabível. Cita as decisões do STJ no RESP nº 37.566-5/RS (DOU de 28/03/94) e RESP 121.642/DF (DOU de 22/09/97).

Aduz que nos julgados citados, aquele Tribunal Superior entende que não é possível a quebra do sigilo bancário das pessoas físicas e jurídicas realizadas por meio de mero ato administrativo. Falece, portanto, às Delegacias da Receita competência legal para extrair e manipular dados bancários do Impugnante, da forma como feito nos autos.

Ressalta que, conforme esclarecimentos prestados em 11 de janeiro de 2008, foram por ele movimentados recursos de terceiros, os quais resultaram em inúmeros depósitos bancários feitos em suas contas correntes conjunta no ano calendário de 2005.

Entende que a documentação juntada à presente impugnação demonstra claramente que pagou, como pessoa física, contas da empresa Empório Prata Ltda, CNPJ 38.583.977/0001-51, com domicílio fiscal em Brumadinho/MG. Posteriormente a mencionada empresa lhe reembolsava pelos diversos pagamentos feitos em seu nome.

Para melhor esclarecimento da operação, que era normal e usual no ano de 2005, apresenta, em anexo, planilha, na qual discrimina, datas, valores pagos (compras e ou despesas feitas pela mencionada empresa, notas fiscais anexas), utilizando-se de seus cartões de crédito (cópias anexas) e também na mesma planilha relaciona datas e valores reembolsados a ele que justificam e correspondem aos depósitos feitos em suas contas correntes.

Salienta que os esclarecimentos apresentados correspondem a uma comprovação da origem dos recursos movimentados nas contas correntes, razão pela qual pede o cancelamento do lançamento feito de ofício pela fiscalização.

Nessa esteira, entende que o depósito bancário, embora possa demonstrar movimentação de riqueza em nome do contribuinte, não pode ser aceito, por si só, como produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos e nem como acréscimo patrimonial por não ser capaz de medir o patrimônio em dois momentos distintos (no início e no final do período de apuração). É sabido que nem tudo que passa pela conta-corrente configura renda, pois existem casos de troca de cheques, recebimento de valores pertencentes a terceiros em função do exercício profissional, resgate de aplicações financeiras, dentre outros. Junta jurisprudência.

Destaca que não há como eleger o total dos depósitos como se renda líquida fosse, por afrontar os Arts. 3º e 43 do CTN. A lei autoriza tributar a renda real, presumida ou arbitrada, mas ela nunca será igual à própria movimentação bancária. Demais disso, não está obrigado por lei a manter escrituração de sua movimentação financeira.

Face a todo o exposto, requer a anulação do lançamento, por conter falhas diversas no lançamento, com o posterior arquivamento do feito.

A decisão de primeira instância (fls. 394/400) foi consubstanciada nos termos da seguinte ementa:

DEPÓSITOS BANCÁRIOS - OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

Caracteriza-se omissão de rendimentos os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto à instituição financeira, em relação aos quais o titular, regularmente intimado, não comprova, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA.

Tratando-se de uma presunção legal de omissão de rendimentos, a autoridade lançadora exime-se de provar no caso concreto a sua ocorrência, transferindo o ônus da prova ao contribuinte. Somente a apresentação de provas hábeis e idôneas pode refutar a presunção legal regularmente estabelecida.

SIGILO BANCÁRIO.

É lícito ao Fisco examinar informações relativas ao contribuinte, constantes de documentos, livros e registros de instituições financeiras, inclusive os referentes a contas de depósitos e de aplicações financeiras, quando houver procedimento de fiscalização em curso e tais exames forem indispensáveis, independentemente de autorização judicial.

A obtenção de informações junto às instituições financeiras, por parte da administração tributária, a par de amparada legalmente, não implica quebra de sigilo bancário, mas simples transferência desse, porquanto em contrapartida está o sigilo fiscal a que se obrigam os agentes fiscais por dever de ofício.

MULTA DE OFÍCIO. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE.

A multa de ofício constitui penalidade por descumprimento da obrigação tributária, cuja aplicação decorre de expressa previsão legal, fugindo à competência da autoridade julgadora administrativa, a análise de aspectos constitucionais atinentes ao confisco, razoabilidade e proporcionalidade.

Intimado da referida decisão em 16/01/2012 (fls.405), o contribuinte apresentou recurso voluntário, tempestivamente, em 19/01/2012 (fl. 408/409), reiterando os termos da impugnação.

Voto

Conselheiro Daniel Melo Mendes Bezerra, Relator

Admissibilidade

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche aos demais requisitos de admissibilidade, devendo, pois, ser conhecido.

Da Omissão de Rendimentos

De início, faz-se necessário esclarecer que o que se tributa, no presente processo, não são os depósitos bancários, como tais considerados, mas a omissão de rendimentos por eles representada. Os depósitos bancários são apenas a forma, o sinal de exteriorização, pelos quais se manifesta a omissão de rendimentos objeto de tributação.

Os depósitos bancários se apresentam, num primeiro momento, como simples indício da existência de omissão de rendimentos. Entretanto, esse indício se transforma na prova da omissão de rendimentos, quando o contribuinte, tendo a oportunidade de comprovar a origem dos recursos aplicados em tais depósitos, se nega a fazê-lo, ou não o faz satisfatoriamente.

Não comprovada a origem dos recursos, tem a autoridade fiscal o dever/poder de considerar os valores depositados como rendimentos tributáveis e omitidos na declaração de ajuste anual, efetuando o lançamento do imposto correspondente. Nem poderia ser de outro modo, ante a vinculação legal decorrente do princípio da legalidade que rege a administração pública, cabendo ao agente tão somente a inquestionável observância do diploma legal. Para esse fim, irrelevante a apresentação, ou não, de sinais exteriores de riqueza.

Alega o recorrente que os depósitos bancários de origem não comprovada em sua conta corrente se deram em razão de pagamentos para uma pessoa jurídica, sendo posteriormente ressarcido. São esses os argumentos do recorrente:

(...) demonstra claramente que pagou, com pessoa física, contas da empresa Empório Prata Ltda., CNPJ 38.583.977/0001-51, sendo reembolsado posteriormente pela empresa pelos diversos pagamentos feitos com seus cartões de crédito alegando que não há coincidência entre datas e valores dos depósitos e dos pagamentos. É importante esclarecer que como cônjuge da sócia da empresa Empório Prata Ltda., o mesmo utilizou seus cartões simplesmente para ajudar e/ou facilitar os compromissos e necessidades da referida empresa, não havendo motivo para o mesmo exigir os devidos reembolsos antes dos vencimentos dos referidos cartões, ou seja, a citada empresa o reembolsava a medida da disponibilidade de caixa, pois os cartões como é de conhecimento de todos tem vencimentos com no mínimo 30 dias, motivo pelo qual os depósitos recebidos em sua conta corrente nunca irão coincidir com datas e valores.

Em que pese o esforço argumentativo do recorrente para afastar a presunção de omissão de rendimentos estabelecida pelo art. 42 da Lei nº 9.430/1996, a alegação tem que ser

comprovada de maneira individualizada, o que não ocorreu no presente caso, em que o mesmo reconhece expressamente que nunca haverá coincidência de datas e valores.

Os valores tributados são os que carecem de comprovação e que, nos termos do artigo 42, da Lei 9.430/96, presumem-se como omissão de rendimentos:

Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

§ 1º O valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira.

§ 2º Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.

§ 3º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados:

I- os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica;

II- no caso de pessoa física, sem prejuízo do disposto no inciso anterior, os de valor individual igual ou inferior a R\$ 12.000,00 (doze mil Reais), desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).

§ 4º Tratando-se de pessoa física, os rendimentos omitidos serão tributados no mês em que considerados recebidos, com base na tabela progressiva vigente à época em que tenha sido efetuado o crédito pela instituição financeira.

Como já mencionado, de acordo com disposto no art. 42 da Lei nº 9.430/96, é necessário comprovar individualizadamente a origem dos recursos, identificando-os como decorrentes de renda já oferecida à tributação ou como rendimentos isentos ou não tributáveis. Cabe ao recorrente comprovar a origem dos valores que transitaram por sua conta bancária, não sendo suficiente alegações e indícios de prova sem correspondência com os valores lançados.

Destarte, a tese da recorrente não merece prosperar. A presunção estabelecida pelo art. 42 da Lei nº 9.430/96 só poderá ser afastada através de documentos hábeis e idôneos, não bastando a mera alegação ou apresentação de documentos, que não se prestam para comprovar a origem dos valores depositados na conta corrente do sujeito passivo.

Assim, em razão da ausência de comprovação das origens dos valores que transitaram na conta do sujeito passivo, a decisão recorrida não merece reforma.

Conclusão

Diante de todo o exposto, voto por conhecer do recurso voluntário, para negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Daniel Melo Mendes Bezerra

Fl. 7 do Acórdão n.º 2201-008.004 - 2ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10680.010684/2008-65